



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.868, DE 11 DE ABRIL DE 2022.
(DOM 11.04.2022 – N. 5322, ANO XXIII)

INSTITUI o Festival Gospel de Artes de Manaus (Fegam) no Calendário Oficial da Cidade de Manaus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída, no município de Manaus, a realização do evento Festival Gospel de Artes de Manaus (Fegam).

Parágrafo único. O Festival será realizado anualmente durante três dias, abrangendo de quinta-feira a sábado, sempre na terceira semana de novembro.

Art. 2.º A data instituída no parágrafo único do art. 1.º desta Lei irá constar no Calendário Oficial da Cidade de Manaus.

Art. 3.º (VETADO).

Art. 4.º Os objetivos desta Lei são:

I – contribuir para uma maior socialização e união das famílias cristãs do município;

II – promover uma maior visibilidade dos seguintes segmentos culturais: música, dança, artes plásticas e literatura;

III – estimular a produção cultural cristã, por meio de concurso com premiação;

IV – promover a cultura da paz e tolerância religiosa por meio de diferentes expressões artísticas.

Art. 5.º (VETADO).

Art. 6.º (VETADO).

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Manaus, 11 de abril de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 11.04.2022 – Edição n. 5321, Ano XXIII.

MENSAGEM N. 18/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n. 131/2021, de autoria do Vereador Raiff Matos Silva Vasconcelos, que “INSTITUI o Festival Gospel de Artes de Manaus (Fegam) no Calendário Oficial da Cidade de Manaus”, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município – PGM manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade, uma vez que visa promover evento religioso cristão intitulado Festival Gospel de Artes, prevendo que sua realização será feita através de ações da Administração Pública Municipal, e por meio de dotação orçamentária desta.

Acerca desse fundamento, ressalta-se que a presente proposição apresenta-se inconstitucional por frontal contrariedade ao disposto no art. 19, incisos I e III da CF/88, que preconiza a laicidade do Estado Democrático de Direito adotado no Brasil.

Nesse sentido, destaca-se:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

(...)

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Isto porque é nítida a consecução da vedação disposta na norma supra, na medida em que o projeto prevê que a Administração Pública Municipal institua o evento religioso de natureza cristã em calendário oficial da cidade, e crie meios para sua realização por intermédio da própria Administração Pública, no caso a Manauscult, estabelecendo, ainda, que as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta desta (subsídios financeiros), em detrimento da separação do estado e religião encartada pela garantia constitucional.

A laicidade estatal visa, justamente, assegurar a liberdade de credo a todos os cidadãos independente de sua orientação religiosa e não deve importar preferência por uma religião em relação a outra nas decisões dos agentes públicos no exercício de seu *múnus* administrativo, os quais devem lutar pelo direito de todos a professarem suas crenças com liberdade e pluralismo. Permitir legalmente o apoio espiritual de uma única religião, por mais benéfica que possa parecer a iniciativa, seria contrariar tal garantia fundamental.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ademais, observa-se que o **art. 3º, art. 5º, caput e §1º** do referido projeto de lei impõe como obrigações ao Executivo Municipal:

i) a determinação de que o Poder Executivo crie meios para a realização do festival por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (Manauscult), como parte das atividades oficiais da cidade;

ii) Que a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (MANAUSCULT), por meio de comissão, proceda à elaboração de projeto básico e chamamento público, bem como dirija o festival;

iii) Prevê que as despesas para a realização da Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Cultura.

Como se sabe, compete ao Poder Executivo a administração superior da Administração Pública. Assim, ao impor obrigações aos órgãos municipais e prever despesas, referido projeto de lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos dos arts. 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da LOMAM, a saber:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Acerca desse fundamento, ressalta-se que a alteração do artigo 59, inciso IV, da LOMAN, promovida pela Emenda à LOMAN nº 101, de 21 de dezembro de 2020, não tem o condão de autorizar que a Câmara de Vereadores crie uma atribuição ao Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração municipal, de modo que pela presente iniciativa observa-se que o Legislativo interfere em área de atuação que não lhe é afeta, em clara afronta ao Princípio da Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88) e ao Princípio da Reserva de Iniciativa estampado no art. 33, § 1º, II, "e", da Constituição do Estado do Amazonas, no art. 59, inciso IV da LOMAN, bem como no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88.

Por fim, a previsão constante no **art. 6º** do referido projeto de lei, a qual dispõe que "*As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Cultura*", retirou da Administração Municipal a liberdade de dispor sobre a adequação dos recursos públicos, desprezando o juízo de conveniência e oportunidade, desrespeitando, ainda, a iniciativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, em total afronta ao art. 165, incisos II e III da CF/88, arts. 59, inciso III2 e 147, incisos II e III da LOMAN.3".

Ante o exposto, decido pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei supramencionado, especificamente, aos artigos 3º, 5º e 6º, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Atenciosamente,

Manaus, 11 de abril de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

Prefeito de Manaus

1 CF/88 - Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.

2 LOMAN - Art. 59 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

3 LOMAN - Art. 147- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2022.

Ano XXIII, Edição 5322 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.868, DE 11 DE ABRIL DE 2022

INSTITUI o Festival Gospel de Artes de Manaus (Fegam) no Calendário Oficial da Cidade de Manaus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída, no município de Manaus, a realização do evento Festival Gospel de Artes de Manaus (Fegam).

Parágrafo único. O Festival será realizado anualmente durante três dias, abrangendo de quinta-feira a sábado, sempre na terceira semana de novembro.

Art. 2.º A data instituída no parágrafo único do art. 1.º desta Lei irá constar no Calendário Oficial da Cidade de Manaus.

Art. 3.º (VETADO).

Art. 4.º Os objetivos desta Lei são:

I – contribuir para uma maior socialização e união das famílias cristãs do município;

II – promover uma maior visibilidade dos seguintes segmentos culturais: música, dança, artes plásticas e literatura;

III – estimular a produção cultural cristã, por meio de concurso com premiação;

IV – promover a cultura da paz e tolerância religiosa por meio de diferentes expressões artísticas.

Art. 5.º (VETADO).

Art. 6.º (VETADO).

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Manaus, 11 de abril de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

MENSAGEM Nº 18/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n. 131/2021, de autoria do Vereador Raiff Matos Silva Vasconcelos, que "INSTITUI o Festival Gospel de Artes de Manaus (Fegam) no Calendário Oficial da Cidade de Manaus", aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade, uma vez que visa promover evento religioso cristão intitulado Festival Gospel de Artes, prevendo que sua realização será feita através de ações da Administração Pública Municipal, e por meio de dotação orçamentária desta.

Acerca desse fundamento, ressalta-se que a presente proposição apresenta-se inconstitucional por frontal contrariedade ao disposto no art. 19, incisos I e III da CF/88, que preconiza a laicidade do Estado Democrático de Direito adotado no Brasil.

Nesse sentido, destaca-se:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

(...)

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Isto porque é nítida a consecução da vedação disposta na norma supra, na medida em que o projeto prevê que a Administração Pública Municipal institua o evento religioso de natureza cristã em calendário oficial da cidade, e crie meios para sua realização por intermédio da própria Administração Pública, no caso a Manauscult, estabelecendo, ainda, que as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta desta (subsídios financeiros), em detrimento da separação do estado e religião encartada pela garantia constitucional.

A laicidade estatal visa, justamente, assegurar a liberdade de credo a todos os cidadãos independente de sua orientação religiosa e não deve importar preferência por uma religião em relação a outra nas decisões dos agentes públicos no exercício de seu *munus* administrativo, os quais devem lutar pelo direito de todos a professarem suas crenças com liberdade e pluralismo. Permitir legalmente o apoio espiritual de uma única religião, por mais benéfica que possa parecer a iniciativa, seria contrariar tal garantia fundamental.

Ademais, observa-se que o **art. 3º, art. 5º, caput e §1º** do referido projeto de lei impõe como obrigações ao Executivo Municipal: *i) a determinação de que o Poder Executivo crie meios para a realização do festival por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (Manauscult), como parte das atividades oficiais da cidade; ii) Que a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (MANAUSCULT), por meio de comissão, proceda à elaboração de projeto básico e chamamento público, bem como dirija o festival; iii) Prevê que as despesas para a realização da Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Cultura.*

Como se sabe, compete ao Poder Executivo a administração superior da Administração Pública. Assim, ao impor obrigações aos órgãos municipais e prever despesas, referido projeto de lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos dos arts. 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da LOMAM, a saber:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Acerca desse fundamento, ressalta-se que a alteração do artigo 59, inciso IV, da LOMAM, promovida pela Emenda à LOMAM nº 101, de 21 de dezembro de 2020, não tem o condão de autorizar que a Câmara de Vereadores crie uma atribuição ao Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração municipal, de modo que pela presente iniciativa observa-se que o Legislativo interfere em área de atuação que não lhe é afeta, em clara afronta ao Princípio da Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88) e ao Princípio da Reserva de Iniciativa estampado no art. 33, § 1º, II, "e", da Constituição do Estado do Amazonas, no art. 59, inciso IV da LOMAM, bem como no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88.

Por fim, a previsão constante no **art. 6º** do referido projeto de lei, a qual dispõe que "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Cultura", retirou da Administração Municipal a liberdade de dispor sobre a adequação dos recursos públicos, desprezando o juízo de conveniência e oportunidade, desrespeitando, ainda, a iniciativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, em total afronta ao art. 165, incisos II e III da CF/88¹, arts. 59, inciso III² e 147, incisos II e III da LOMAM.^{3º}

Ante o exposto, decido pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei supramencionado, especificamente, aos artigos 3º, 5º e 6º, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAM.

Atenciosamente,

Manaus, 11 de abril de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABISIA PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

¹ CF/88 - Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.

² LOMAM - Art. 59 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

³ LOMAM - Art. 147 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 2022

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO os termos do art. 232, inc. I, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus;

CONSIDERANDO o Parecer nº 040.09.2020 da ASSJUR/SEMED, que opina pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar – PAD por possível abandono de cargo da servidora abaixo identificada;

CONSIDERANDO a Portaria nº 0548/2020 – SEMED/GS, publicada na Edição nº 4.930 do Diário Oficial do Município de 21-09-2020, que determinou instauração de Processo Administrativo Disciplinar, visto que incorreu na infração disciplinar prevista no art. 226, inc II, § 1º, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971;

CONSIDERANDO o Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de Regime Disciplinar – CPRD, que sugere pela demissão da servidora;

CONSIDERANDO a manifestação da Divisão de Acompanhamento Pessoal e Gestão de Benefícios da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 0292/2022 – SEMAD e o que consta nos autos dos Processos nº 2020/4114/4147/01382, 202018 – CPRD/PGM e, **resolve**

DEMITIR, nos termos dos artigos 103, inc. II, 216, inc. VI, 226, inc. II, § 1º e 239 da Lei nº 1.118, de 01 de setembro de 1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, a servidora **CRISTIANE AMARAL SALES TELLES**, Pedagogo, matrícula nº 091.170-4 A, do quadro de pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**.

Manaus, 11 de abril de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABISIA PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 2022

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO os termos do art. 232, inc. I, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus;

CONSIDERANDO o Parecer nº 211/setembro de 2017 da ASSJUR/SEMED, que opina pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar – PAD por possível abandono de cargo da servidora abaixo identificada;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 0527/2017 – SEMED/GSAF, que instaurou Processo Administrativo Disciplinar – PAD, visto que a servidora incorreu nas infrações dispostas no art. 226, inc. II, § 1º, combinado com art. 239 da Lei nº 1.118, de 01-09-1971;

CONSIDERANDO o Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de Regime Disciplinar – CPRD, que opina pela demissão da servidora;

CONSIDERANDO a manifestação da Divisão de Acompanhamento Pessoal e Gestão de Benefícios da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD;